



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



PARECER TÉCNICO

Nº 033/2018

ASSUNTO

- Exigência de vistoria em Centro Comunitário (salão de festas) de edificações isentas de acordo com o Art. 7º do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015;
- Obrigatoriedade de instalação de Hidrante Urbano de Coluna para estes casos.

MOTIVAÇÃO

- Comunicação Interna Nr 133/2017 – 2ª Cia BM/6º BBM, de 18 de dezembro de 2017.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Lei 9.269, de 15 de julho de 2009, alterado pela Lei 10.368, 22 de maio de 2015;
- Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015 e pelo Decreto nº 4062 - R, de 01 de fevereiro de 2017;
- NT 01 – Parte 01/2017 – Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- NT 16/2010 – Hidrante Urbano de Coluna
- Parecer Técnico nº 19/2015;

PROCEDIMENTO

Considerações:

- Considerando que o Art. 7º do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015 diz:

“Art 7º Estão excluídas das exigências deste Decreto:

I. a edificação exclusivamente unifamiliar;

II. a parte residencial de edificação de ocupação mista, com acesso independente, com altura igual ou inferior a 9,0 m (nove metros) e cujo somatório da área total construída não ultrapasse a 900 m2 (novecentos metros quadrados);

III. as edificações exclusivamente residenciais com altura igual ou inferior a 9,0 m (nove metros) e cujo somatório da área total construída não ultrapasse a 900 m2 (novecentos metros quadrados).”;

- Considerando que a NT 01 – Parte 01 traz este mesmo texto em seu item 5.1.2;
- Considerando que um salão de festas, mesmo fazendo parte de um condomínio residencial, não se enquadra em nenhuma das definições do Art. 7º do Decreto, ou do item 5.1.2 da NT 01 – Parte 01;
- Considerando o Art. 9º do Decreto 2423-R que diz: “A ocupação será definida de acordo com as principais atividades desenvolvidas ou previstas para as edificações e áreas de risco.”;
- Considerando que, por suas características, um salão de festas se adequa melhor na classificação F6;
- Considerando que o PT nº 19/2015 emitiu o seguinte parecer para condomínios horizontais:

“2 – O Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado caso as áreas de risco (área de lazer, central de gás, áreas comuns, etc.) apresentem quaisquer um dos critérios de exigência de PSCIP contidas na NT 01 – Parte 01, Procedimentos Administrativos;

3 – Caso o condomínio horizontal não tenha exigência de PSCIP caberá ao loteador e/ou construtora

do condomínio o atendimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico Hidrante de Coluna Urbano e Acesso de Viaturas;
4 – A vistoria técnica do CBMES será realizada nas áreas descritas no item 2 e o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros estará vinculado ao cumprimento de todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico incluindo as medidas Hidrante de Coluna Urbano e Acesso de Viaturas.”

- Considerando que o Art. 21 do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009 diz: “Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados em zonas urbanas devem possuir hidrantes urbanos de coluna, devendo ser instalados de acordo com as Normas Técnicas vigentes, sob responsabilidade do loteador.”

Parecer:

Para condomínios cujas edificações residenciais são isentas das exigências do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015, as empresas e profissionais cadastrados no SIAT deverão atentar para o seguinte:

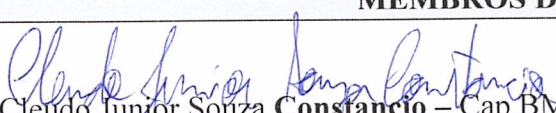
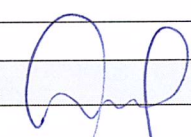
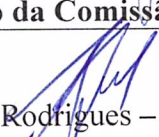

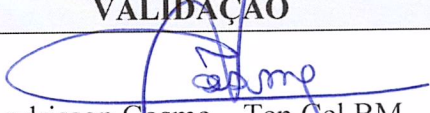
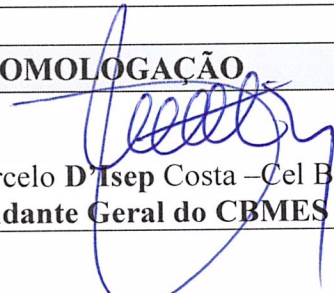
1 – Os salões de festas, mesmo que façam parte de um projeto de condomínio residencial, cujas edificações são isentas das exigências do COSCIP devem ser analisados quanto à sua ocupação e classificados como F6, sendo, portanto, sujeitos às exigências do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015 e pelo Decreto nº 4062 - R, de 01 de fevereiro de 2017.

2 –Analogamente, academias, mercadinhos, padarias, etc... que façam parte de condomínio residencial também devem ser analisados quanto às atividades previstas e receber as classificações dentro dos respectivos grupos de risco, estando, portanto, sujeitos às exigências do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015;

3 – Mesmo que as características do condomínio isentem suas edificações das exigências do Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, a instalação de Hidrante Urbano de Coluna será obrigatória conforme previsão do Art. 21 deste mesmo decreto. Ainda de acordo com a NT 16, item 5.2.1.2, letra b), deverão ser dois Hidrantes Urbanos de Coluna.

Vitória / ES, 18 de maio de 2018.

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA

 Cleúdo Junior Souza Constancio – Cap BM Membro da Comissão Técnica	 Raquel Claudio de Santana – Cap BM Membro da Comissão Técnica
 Joathan Rodrigues – 1º Ten BM Membro da Comissão Técnica	 Ivan Caldas Vieira – 2º Sgt BM Membro da Comissão Técnica
VALIDAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO
 Andrisson Cosme – Ten Cel BM Chefe do CAT	 Carlos Marcelo D'Issep Costa – Cel BM Comandante Geral do CBMES